



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019005317 **Autuação** 15/02/2019 **Hora:** 09:46
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
C.G.C.: 12.039.966/0001-11 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PP Nº 192/2018
- PROCESSO Nº 20180031678

SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019005317	Autuaçã	15/02/2019	Hora	09:46
Interessado:	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI				
C.G.C.:	12.039.966/0001-11	Fone:			
Endereço:			Bairr		
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PP Nº 192/2018 - PROCESSO Nº 20180031678				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GOIÁS

Referente: Pregão Presencial nº 192/2018

Processo nº 2018031678

Gestão de Frota (Combustíveis)

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.966/0001-11, com sede à Rua Rui Barbosa, 449 – Sala 03 – Buri/SP – CEP: 18.290-000, por meio de seu advogado e bastante procurador, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do subitem 10.1. do edital, apresentar:

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

"em seu efeito suspensivo"

em face da decisão que habilitou a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA - 00.604.122/0001-97**, consoante motivos de fato e razões de direito a seguir enumerados, caracterizadores da violação de direito líquido e certo que lhe assegura a legislação em vigor.

1. DO INTRÓITO

Trata-se da participação irregular da empresa Trivale Administração Ltda. no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 192/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Catalão-Goiás.

Inicialmente, insta mencionar que o ato administrativo tido como irregular consiste na classificação da empresa **Trivale Administração** como arrematante, isso porque a mesma encontra-se **impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos** em decorrência da aplicação de pena pela Companhia de Gás de Santa Catarina -SCGAS:

"NA 7ª RDE DE 31/01/2018, A DIRETORIA EXECUTIVA DECIDIU NÃO ACOLHER O RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRATADO. DECISÃO/PENALIDADE: APÓS ANALISAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO A DIRETORIA DELIBERA POR MANTER INALTERADA A DECISÃO PROFERIDA E DE SUSPENDER A EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. DE LICITAR E CONTRATAR COM A SCGÁS, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS A PARTIR DE 07/02/2018, TENDO POR BASE LEGAL O ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02."

Nesta linha de raciocínio, o instrumento convocatório veda expressamente a participação de empresas que estejam sancionadas pelo Poder Público, o que deveria servir de norte ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio no momento da análise da questão.

DO MÉRITO RECURSAL

2.1. DA INOBSERVÂNCIA AO SUBITEM 6.4. alínea b DO EDITAL

Conforme a exposição fática não há dúvida de que a classificação da **Trivale Administração** deve ser revista, com incidência da Súmula STF 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;*

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O edital prevê em seu subitem 4.2.1. que empresas sancionadas pela Administração Pública estarão impedidas de participar do certame, vejamos:

6.4. Não poderão participar deste pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

[...]

b) **impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Art. 7º da Lei nº 10.520/2002);** suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93); declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, IV da Lei nº 8.666/93); punida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública; e caso participe do processo licitatório estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei 8.666/93. - destaquei

Como se pode perceber o instrumento convocatório não faz qualquer distinção entre as punições, o que remete ao entendimento de que a pena prevista no art. 7º da Lei do Pregão se estende a toda Administração Pública.

A leitura atenta do edital não deixa margem para maiores divagações, a empresa que se encontra sancionada com qualquer pena restritiva de direito não pode participar da disputa, diferentemente do entendimento externado pela Pregoeiro na sessão pública.

De acordo com o Pregoeiro, dependendo da fundamentação da sanção (art. 87, inciso III e IV da Lei de Licitações ou art. 7º da Lei do Pregão) esta somente surtirá efeitos na esfera do órgão sancionador, ocorre que entendimento é dissociado do que prevê o edital, tampouco encontra amparo na jurisprudência emanada do Judiciário.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de 25/02/2003, do Recurso Especial nº 151.567 - RJ (por cópia às fls. 6/7), cuja ementa segue: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. O Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o Recurso Especial reproduziu, para acompanhá-lo, parte o voto condutor do acórdão recorrido, no seguinte trecho:

"A penalidade imposta a impetrante, consistente na suspensão, por dois anos, a contar de 22.02.95, do direito de licitar, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, órgão fundacional do Estado de São Paulo, com espeque no inciso III do art. 87 da Lei 8.666, tem eficácia em todo o território nacional, "data respecta" do entendimento esposado pela sentença "sub examine". A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, **não se harmoniza com a idéia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.**" - destaquei

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, confirmou esse entendimento, ao negar a concessão de medida liminar pleiteada para "determinar que a autoridade coatora MODIFIQUE O REGISTRO DA OCORRÊNCIA PENALIDADE do CADFOR, a fim de consignar que a SUSPENSÃO tenha abrangência somente na Administração que aplicou a penalidade, ou seja, apenas na Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí, não surtindo efeito nos demais órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo".

A MM. Juíza indeferiu a liminar nos seguintes termos:

A tese sobre a qual se funda a pretensão é controvertida, na medida em que renomados doutrinadores divergem da interpretação que o impetrante emprestou aos termos do artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações:

"... No entanto, esta interpretação não apresenta maior consistência ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação em licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração pública, os efeitos desta ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspense". A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. Se é assim, não se pode afirmar que a fumaça do bom direito se apresenta com intensidade suficiente." - destaquei

A interpretação, segundo a qual os efeitos da pena de suspensão temporária para licitar ou contratar e impedimento de licitar e contratar com a Administração, incidem apenas dentro do universo da unidade em que ocorreu a inexecução contratual e/ou fraude, implicaria admitir em licitação e, eventualmente, contratar pessoa cuja desídia no cumprimento de obrigações assumidas e/ou conduta de má-fé já foi apurada e reconhecida por outro órgão ou entidade da mesma Administração Pública.

Importa observar que não se trata aqui de interpretação restritiva ou ampliativa, mas de buscar o exato sentido - significado e finalidade - da norma que veda temporariamente ao licitante ou ao contratado a possibilidades de participar de negócios com a Administração, em razão de inexecução de obrigações anteriormente firmadas ou mesmo má-fé.

2.2. DA VIOLAÇÃO A LEI 8666/93 E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Dadas as circunstâncias acima expostas, imperioso mencionar que o edital é lei entre os licitantes, não podendo as partes deixar de observar suas exigências. Cabendo, portanto, ao pregoeiro a fiscalização ao cumprimento de todas as exigências contidas no edital.

Logo, a não observância do item 4.2.1 é latente ato atentatório as premissas da legalidade e isonomia inerentes ao processo licitatório.

A respeito, incumbe lembrar que o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em consonância com o esboçado acima é a linha de raciocínio do Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "*a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada*". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Dessa maneira, outra medida não resta a não ser se contrapor a classificação da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO** como vencedora da disputa, uma vez que a mesma se encontra sobre a penalidade de suspensão para participar de contratações com o poder público, estando ainda vedada por força da previsão do próprio edital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo arcabouço de argumentos expostos, não há que se olvidar que a classificação da empresa Trivale Administração é um verdadeiro disparate, cuja manutenção trará consequências quiçá posteriores ao certame, mediante as ações judiciais que se sucederão.

Não se pode concordar com a classificação de uma empresa que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, que não cumpriu com os termos do edital, mostrando completo descomprometimento com a higidez do processo licitatório.

Conforme já destacado a decisão de habilitar a empresa **Trivale Administração** fere os mais comezinhos princípios aplicáveis ao direito público, mas, não apenas esses, como também **assombra a moralidade em si**, que deveria ser empregada no sentido de resguardar a Administração Pública de contratar com aquele que já demonstrou não ter boa conduta.

Dessa forma, todo o exposto é mais do que suficiente para demonstrar que classificação da **Trivale Administração** merece ser revista.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria a receber o presente recurso no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, para, no mérito, rever a decisão que classificou a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. como vencedora do pregão presencial, isso porque a mesma encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, ferindo previsão expressa do edital.

Por fim, na remota hipótese de os pedidos anteriores serem julgados improcedentes, requer-se cópias integrais do processo licitatório para encaminhamento aos órgãos de controle externos – Tribunal de Contas e Ministério Público, sem prejuízo das medidas judiciais aplicáveis à espécie.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Buri, 14 de Fevereiro de 2019.



Assinado de forma
digital por HENRIQUE
JOSE DA SILVA
Dados: 2019.02.14
16:36:53 -02'00'

Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Dr. Henrique José da Silva
OAB/SP 376.668



247

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

NIRE 33600829668

CNPJ/MF-12.039.966/0001-11

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Rui Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **35.600.829.668** em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa").

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar o valor do capital social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação:

Cláusula 14 – O sócio delibera aumento de capital social na ordem de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com adequação e formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular **CONSOLIDAR** a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI"

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A Empresa gira sob o nome empresarial **"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI"**.

Parágrafo único: O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 2ª - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Burí (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.

Cláusula 3ª - A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros."

Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma **"EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada"**, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art. 982 do Novo Código Civil.

CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10 - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro

de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV **CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

Cláusula 14 - O capital social da Empresa é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, com formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 16 - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 17 - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

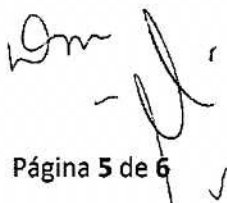
CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18 - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

Cláusula 19 - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 20 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.



Cláusula 21 - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam”.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 01 de outubro de 2018.

Titular:

CARTÓRIO
DE BURI

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01
OAB nº 283405

Testemunhas:

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RG: 52.545.121-3 SSP/SP

CPF: 419.492.848-24

Danielle B. Meranca

Nome: DANIELLE BARROS MERANCA

RG: 35.198.123-8 - SSP/SP

CPF: 349.701.848-10

CDC CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO José Maria de Almeida César Oficial - Tabelião Rua Nura Mussi de Camargo Pontado, 42 Barão Geraldo - Campinas / SP Fone: (19) 3249-7333 cartorio@cdc.com.br - www.cartoriohg.com.br

RECUNHECO por semelhante(s) de MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, DA VERDADE. Campinas, 02 de outubro de 2018. EM TEST.

DAVI DIAS BARBOSA - ESCRITÓRIO AUTORIZADO Custas: R\$ 9,36. Selo(s): 180192-AA



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO JUCESP
CARTÓRIO DE REGISTRO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
FLÁVIA H. BRITO DE CARVALHO
SECRETARIA GERAL

435.779/18-7

JUCESP
02 OUT 2018

PROCURAÇÃO

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (15) 3546.1261 e (19) 3114.2700 – e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, definida como Outorgante, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante Procurador como Outorgado: **HENRIQUE JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 376.668, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.784.843-3 SSP/SP e do CPF nº 414.165.158-36. Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium" e "et extra", em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguido umas e outras, até final decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes e dar quitação, existir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, emitido em **18/12/2018** com a validade de: **12 (doze) meses**.


Marcelo de Oliveira Lima
Sócio Administrador

	CARTÓRIO DO DISTRITO DE BURI GERALDO	Jose Maria de Almeida Cesar Ofício: Tabelião	Rua Nura Mussi de Camargo Penteado, 42 Buri/SP - Campinas / SP Fone: (19) 3247-7333 contatobg@uol.com.br - www.csburiobg.com.br
---	---	---	--

RECONHECIDO por semelhança a firma(s) de: **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**
Campinas, 20 de dezembro de 2018. EM TEST. DA VERDADE.

DAVI DIAS BARBOSA - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: R\$ 9,31
Selo(s): 004997-AA

Carimbo: 2631882

COM VALOR ECONÔMICO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
33988143 SSP/SP

CVE
310.580.618-01

DATA NASCIMENTO
21/04/1983

FILIAÇÃO
PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
ANA CARLA DE QUEIROZ S
ANTOS OLIVEIRA LIMA

PERMISSÃO
1

ACC
1

CAT. HAB.
1

VALIDADE
21/06/2001

Nº REGISTRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
949824316

OBSERVAÇÕES

1612090H99810
AUTENTICAÇÃO
117887

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
23/08/2014

79505838752
SP641781768

PROIBIDO PLASTIFICAR
949824316

DETRAN SP (SAO PAULO)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13159116

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 376668

NOME
HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

FILIAÇÃO
JOSE CRIVALDO SILVA
APARECIDA DONIZETI DOURADO SILVA

NATURALIDADE
MONTE AZUL PAULISTA-SP

RG
487846433 - SSPSP
CCADOR DE ÔRGÃOS E TÍTULOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
22/01/1993

CPE
414.165.158-36

VIA EXPEDIDO EM
01 07/05/2016

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE